



*Homologado em 2/10/2002, publicado no DODF de 3/10/2002, p. 17*

Parecer nº 184/2002-CEDF

Processo nº 030.003662/2002

Interessado: **Roberto Massami Horikawa**

- Determina a realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

**HISTÓRICO** – Roberto Massami Horikawa, brasileiro, nascido em 24/8/81, em Brasília – Distrito Federal, onde reside, requer declaração de equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

Os documentos anexados ao processo atestam que a vida escolar do interessado teve a seguinte seqüência:

- concluiu o ensino fundamental (1º grau) em 1997, na Escola de Estudos Supletivos do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília – CETEB, desta capital;
- cursou, em 1998, o 1º e 2º semestres (1ª série) do ensino médio (2º grau), em regime de matrícula por disciplinas, no Centro Educacional Objetivo SP – B, em Brasília, Distrito Federal, ficando retido no componente curricular de Matemática referente ao 2º semestre da referida série;
- cursou em 1999, o 3º semestre (1º semestre da 2ª série) do ensino médio (2º grau), no estabelecimento de ensino supracitado, não obtendo, contudo, resultado satisfatório em: Língua Portuguesa, Educação Artística, Matemática, Física, Química, Biologia, História, Geografia, Inglês – LEM, Ecologia, além da dependência em Matemática da série anterior, que também não foi cumprida.

No 2º semestre de 1999, transferiu-se para a cidade de Ashmore, Estado de Queensland – Austrália, onde cursou a 12ª série no Aquinas College, cumprindo o seguinte currículo: Comunicação na Língua Inglesa, Biologia (Filosofia Humana), Esportes, Geografia, Educação Física e Saúde, Educação Religiosa, Matemática Comercial e Financeira. Em 17/11/2000 recebeu o diploma de graduação do Ensino Secundário.

O interessado cumpriu 1860 horas/aulas, em um ano e meio de estudos no exterior, e 1382 horas/aulas no Brasil, totalizando 3242 horas/aulas, em três anos de educação média.

**ANÁLISE** – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 2/98-CEDF, que assim dispõe:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

a) que os estudos realizados a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;

b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

2

§ 1º Ao computar as horas de estudo e os anos letivos levar-se-á em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.

§ 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.”

O aluno atendeu aos mínimos exigidos pela Resolução nº 2/97-CEDF, no que se refere à duração e carga horária e currículo com razoável semelhança com o do Ensino Médio do Brasil.

Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório em várias disciplinas como consta do histórico deste parecer.

Todavia, a citada Resolução estabelece no art. 2º *“que no caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação”*.

A jurisprudência deste Colegiado tem sido de exigir, antes de conceder a declaração de equivalência, estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho no Brasil não tenha sido satisfatório e que não foram cursadas com êxito no exterior. No presente caso, pode-se dispensar a recuperação em Ecologia, por tratar-se de disciplina de parte diversificada do currículo, específica da instituição de ensino onde cursou o ensino médio.

O requerente matriculou-se e cursou até o terceiro semestre no Curso de Turismo da UNIP - Universidade Paulista, que não exigiu a declaração de equivalência. No quarto semestre solicitou transferência para a Escola Superior de Turismo e Hotelaria de Florianópolis, que exigiu a apresentação da declaração de equivalência do curso médio feito no exterior.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e de razões pedagógicas, o parecer é por determinar que o aluno Roberto Massami Horikawa:

- a) realize estudos de recuperação em: Língua Portuguesa, Educação Artística, Física, Química, História e Geografia, referentes ao 1º semestre da 2ª série, e Matemática, referente ao 2º semestre da 1ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;
- b) retorne a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 24 de setembro de 2002

**ANA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO**  
**Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 24/9/2002

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal